

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 553/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/02/1999

PROCESSO N.º 1/3368/95 A.I. : 1/281539

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONS. RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.

Improcedência da ação fiscal. Os fiscais autuante deixaram de anexar aos autos documentos imprescindíveis para a comprovação da infração apontada na exordial, o que torna insubsistente o feito fiscal. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Omissão de Vendas – Após análise dos livros e documentos fiscais da empresa, acima qualificada, referente aos meses de janeiro a dezembro de 1993, constatamos, através de levantamento quantitativo de mercadorias, que a mesma deixou de emitir notas fiscais de saídas e recolher o ICMS correspondente, caracterizando-se omissão de vendas no montante de CR\$ 14.076.049,95 (quatorze milhões, setenta e seis mil,

quarenta e nove cruzeiros reais e noventa e cinco centavos), conforme se demonstra no relatório totalizador de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, anexo e complementar do presente A.I., os preços constantes do presente auto foram praticados em dezembro de 1993”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 1º; 2º, X,II; 20; 28, XI, “c”; 43; 120, I, com sanção prevista no art. 767, III, “b”, todos do Decreto 21.219/91.

O feito correu à revelia.

Em 1ª Instância foi requerida uma diligência, a fim de que fossem anexadas aos autos, fotocópia do Livro Registro de Inventário de 1992 e 1993, das fichas de entradas e saídas relativas às mercadorias elencadas no quadro totalizador, que, como resposta, informou da inexistência dos documentos solicitados.

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação, em razão da carência de prova material que comprovasse a acusação. E recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 450/98, sugeriu a reforma da decisão singular, opinando pela declaração da nulidade da autuação, nos termos do artigo 32 da lei 12.732/97.

O parecer supra citado foi referendado pelo douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Prende-se a presente autuação a acusação de omissão de vendas, constatada por meio do levantamento de estoque de mercadorias.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, em razão da inexistência de prova material que comprovasse a acusação.

Indubitavelmente, não há que receber reparos a decisão exarada pela nobre julgadora monocrática.

A acusação de omissão de vendas há que ser comprovada mediante documentação, nos termos do art. 720 do Decreto 21.219/91, sob pena de cair no desamparo legal.

No caso de que se cuida, os fiscais autuantes deixaram de anexar aos autos os documentos que embasaram a ação fiscal, quais sejam: fotocópias do Livro Registro de Inventário de 1992 e 1993 e fichas de entradas e saídas das mercadorias elencadas no quadro totalizador. Mesmo com a solicitação de diligência, tais documentos não foram anexados.

Assim, o feito fiscal em apreço é insubsistente, pela ausência nos autos, de documentos imprescindíveis à comprovação da infração apontada na inicial.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o pronunciamento oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do estado, modificado oralmente.

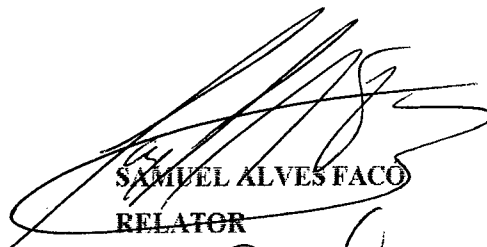
Sala das sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2001.




RESIDENTE



CONSELHEIRO



SAMUEL ALVES FACÓ
RELATOR



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



PROCURADOR DO ESTADO